



grupo parlamentar

*Distribuir às mas. & ms.*

*Deputados e ao Governo.*

*7-3-2023*

*Rui Lucas*

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência  
25/023/LB

Data  
07.03.2023

**Assunto: Proposta de alteração | Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 62/XII  
– “Estatuto do Pessoal Assistente e Técnico de Apoio à Educação e Ensino”**

Encarregam-me os presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, de entregar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de alteração ao diploma em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Rui Lucas)



## Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 62/XII – “Estatuto do Pessoal Assistente e Técnico de Apoio à Educação e Ensino”

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 62/XII – “Estatuto do Pessoal Assistente e Técnico de Apoio à Educação e Ensino”.

«Artigo 3º

[...]

1- [...].

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

**g) O direito à salvaguarda de bens pessoais.**

3- [...].

4- O direito à formação específica, previsto na alínea c) do nº 2, é garantido pelo acesso a ações de formação regulares destinadas a atualizar e a aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais e ainda pelo apoio à autoformação, **devendo visar objetivos de valorização profissional.**

5- O direito à segurança na atividade profissional, previsto na alínea d) do nº 2, compreende:

**a) A proteção por acidente de trabalho, nos termos da lei geral;**



b) O apoio jurídico em questões que envolvam o exercício das respetivas funções, da responsabilidade dos serviços competentes da administração regional autónoma.

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- O direito à salvaguarda de bens pessoais, previsto na alínea g) do nº 2, dá direito a compensação para substituição de qualquer bem pessoal do trabalhador que seja comprometido por comprovada ação de terceiros, desde que zelosamente garantido pelo trabalhador.

10- Para efeitos mencionados no número anterior e, desse comportamento de terceiros, tiver resultado a necessidade de substituição de aparelho de prótese e ortótese incluindo os destinados à correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica, bem como a prótese dentária e, ainda, a estética, se justificada, em situação que não seja coberta pelo regime do acidente de trabalho, são apresentados, na respetiva unidade orgânica, os devidos comprovativos de despesa, acompanhados de prescrição médica fundamentada.

#### Artigo 5º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4- [...].

5- Os serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de administração escolar devem manter uma bolsa de recrutamento **de ilha**, no âmbito da carreira de assistentes operacionais de modo suprir as necessidades permanentes e transitórias das unidades orgânicas do sistema educativo regional.

6- [...].

7- [...].

#### Artigo 6º

[...]

1- [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

**m) [Eliminada.]**

**n) A idade média dos assistentes operacionais, nomeadamente um por cada 20% de trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos.**

**2- Por decreto regulamentar regional, são regulamentados os critérios fixados no número anterior e a respetiva fórmula de cálculo para determinação da dotação mínima de referência de assistentes operacionais por unidade orgânica do sistema educativo regional, dotação esta que deve ser revista a cada três anos, considerando a evolução demográfica e a média do número de trabalhadores ao abrigo dos programas de inserção profissional na unidade orgânica.**

**3- [Eliminado.]**

**4- [Eliminado.]**

- a) [Eliminada.]**
- b) [Eliminada.]**
- c) [Eliminada.]**
- d) [Eliminada.]**
- e) [Eliminada.]**
- f) [Eliminada.]**
- g) [Eliminada.]**

**5- [Eliminado.]**

- a) [Eliminada.]**
  - i) [Eliminada.]**
  - ii) [Eliminada]**
  - iii) [Eliminada]**
- b) [Eliminada.]**



## Artigo 7º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

**4- O prazo para apresentação das candidaturas a que se refere o número anterior não pode ser inferior a cinco dias úteis.**

5- Quando o número de candidatos for superior ao número de lugares existentes, é utilizado o seguinte critério de seleção:

**a) Trabalhador com mais tempo de serviço na carreira;**

**b) Trabalhador com currículo mais relevante na área;**

c) [...];

d) [...].

6- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

**7. O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do órgão executivo da unidade orgânica em redistribuir transitoriamente os trabalhadores, sempre que o normal funcionamento do estabelecimento seja manifestamente afetado, devido a faltas ou ausências imprevisíveis, ou de curta duração.**

## Artigo 10º

**Carreira geral de técnico superior nos estabelecimentos de educação e ensino**

**1- Sem prejuízo das demais que possam vir a ser integradas, são áreas de especial relevância para o Sistema Educativo Regional, na carreira geral de técnico superior, nos estabelecimentos de educação e de ensino, designadamente, as seguintes:**

**a) Ciências da Educação;**

**b) Psicologia;**

**c) Ação social;**

**d) Diagnóstico e Terapêutica;**



- e) Nutrição;
- f) Saúde Escolar;
- g) Informática;
- h) Gestão;
- i) Contabilidade
- j) Economia;
- k) Direito;
- l) Biblioteca e documentação.

2 — O recrutamento na carreira geral de técnico superior faz-se de acordo com a lei geral aplicável aos trabalhadores da administração pública, sem prejuízo de legislação própria aplicável.

#### **Artigo 10-A**

##### **Caracterização do posto de trabalho do Técnico Superior nos estabelecimentos de educação e de ensino**

Ao técnico superior nos estabelecimentos de educação e de ensino compete desempenhar as funções adstritas à carreira geral de técnico superior, nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores da administração pública, com as especificidades necessárias à sua área de formação.

#### **Artigo 11º**

**[Eliminado]**

1- **[Eliminado].**

2 - **[Eliminado]:**

- a) **[Eliminado];**
- b) **[Eliminado];**
- c) **[Eliminado];**
- d) **[Eliminado];**
- e) **[Eliminado];**
- f) **[Eliminado];**
- g) **[Eliminado];**
- h) **[Eliminado].**



## **Artigo 12º**

**[Eliminado]**

**[Eliminado]**

- a) **[Eliminado];**
- b) **[Eliminado];**
- c) **[Eliminado];**
- d) **[Eliminado];**
- e) **[Eliminado];**
- f) **[Eliminado];**
- g) **[Eliminado];**
- h) **[Eliminado].**

## **Artigo 13º**

**Carreira geral de assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino**

**1 – A carreira geral de assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino apresenta-se, nos termos da lei geral, como uma carreira pluricategorial, englobando as categorias de coordenador técnico e de assistente técnico.**

**2 — O recrutamento na carreira geral de assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino faz-se de acordo com a lei geral aplicável aos trabalhadores da administração pública.**

**3 – Sem prejuízo das demais que possam vir a ser integradas, são áreas de especial relevância para o Sistema Educativo Regional, na carreira geral de assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino, designadamente, as seguintes:**

- a) **Contabilidade;**
- b) **Secretariado;**
- c) **Administração;**
- d) **Laboratorial;**
- e) **Ação Social;**
- f) **Biblioteca e documentação;**
- g) **Informática.**



**4 – Para efeitos de desempate no âmbito do procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, tendo em vista a ocupação de posto de trabalho na carreira geral de assistente técnico, é dada prevalência ao candidato que possua qualificação profissional em alguma das áreas com especial relevância prevista no número anterior.**

#### **Artigo 14º**

##### **Caracterização do posto de trabalho do assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino**

**1 – Ao assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino, na categoria de coordenador técnico, compete, designadamente:**

- a) Desempenhar funções de chefia técnica e administrativa em uma subunidade orgânica ou equipa de suporte, por cujos resultados é responsável;**
- b) Realizar atividades de programação e organização do trabalho do pessoal que coordena, segundo orientações e diretivas superiores;**
- c) Executar trabalhos de natureza técnica e administrativa de maior complexidade;**
- d) Desempenhar funções exercidas com relativo grau de autonomia e responsabilidade.**

**2- Ao assistente técnico nos estabelecimentos de educação e de ensino, na categoria de assistente técnico, compete, designadamente, desempenhar funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau média de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços.**

#### **Artigo 15º**

**[Eliminado]**

- a) [Eliminado];**
- b) [Eliminado];**
- c) [Eliminado];**
- d) [Eliminado].**



### Artigo 16º

[Eliminado]

- a) [Eliminado];
- b) [Eliminado];
- c) [Eliminado];
- d) [Eliminado];
- e) [Eliminado];
- f) [Eliminado];
- g) [Eliminado];
- h) [Eliminado].

### Artigo 17º

[Eliminado]

1 - [Eliminado]:

- a) [Eliminado];
- b) [Eliminado];
- c) [Eliminado];
- d) [Eliminado];
- e) [Eliminado];
- f) [Eliminado].

2 - [Eliminado]:

- a) [Eliminado];
- b) [Eliminado];
- c) [Eliminado];
- d) [Eliminado];
- e) [Eliminado];
- f) [Eliminado].

### Artigo 18º

**Carreira geral de assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino**

**1 - A carreira geral de assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino apresenta-se, nos termos da lei geral, como uma carreira**



pluricategorial, englobando as categorias de encarregado geral operacional, encarregado operacional e assistente operacional.

2 – O recrutamento na carreira geral de assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino faz-se de acordo com a lei geral.

3 – Sem prejuízo das demais que possam vir a ser integradas, são áreas de especial relevância para o Sistema Educativo Regional, na carreira geral de assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino, designadamente, as seguintes:

- a) Educação especial;
- b) Apoio a alunos e docentes;
- c) Manutenção de equipamentos e instalações.

4 – Para efeitos de desempate no âmbito do procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, tendo em vista a ocupação de posto de trabalho na carreira geral de assistente operacional, é dada prevalência ao candidato que possua qualificação profissional em alguma das áreas com especial relevância prevista no número anterior.

#### **Artigo 19º**

##### **Caracterização do posto de trabalho do assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino**

1 - Ao assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino, na categoria de encarregado geral operacional, compete, designadamente, desempenhar funções de chefia do pessoal da carreira de assistente operacional e coordenação geral de todas as tarefas realizadas pelo pessoal afeto aos setores de atividade sob a sua supervisão.

2 – Ao assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino, na categoria de encarregado operacional, compete, designadamente, desempenhar funções de coordenação dos assistentes operacionais afetos ao seu setor de atividade, por cujos resultados é responsável, realização das tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob a sua coordenação e substituição do encarregado geral nas suas ausências e impedimentos.

3 – Ao assistente operacional nos estabelecimentos de educação e de ensino, na categoria de assistente operacional, compete, designadamente, desempenhar funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em



diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis, execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico, responsabilidade pelos equipamentos sob a sua guarda e pela correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

#### **Artigo 20º**

[...]

1- [...].

**2- A formação especializada é ministrada por entidades devidamente acreditadas.**

3. [...].

#### **Artigo 21º**

**[Eliminado]**

1 - [Eliminado].

2 - [Eliminado].

#### **Artigo 22º**

**[Eliminado]**

1 - [Eliminado].

2 - [Eliminado].

3 - [Eliminado].

#### **Artigo 23º**

**[Eliminado]**

1 - [Eliminado].

2 - [Eliminado].

3 - [Eliminado].

4 - [Eliminado].

5 - [Eliminado].

6 - [Eliminado]:

a) [Eliminado];



b) [Eliminado].  
7 - [Eliminado].

Artigo 24º  
[Eliminado]

1 - [Eliminado].  
2 - [Eliminado].»

Horta, 07 de março de 2023

Os Deputados,

(João Bruto da Costa)

(Catarina Cabeceiras)

(Paulo Estevão)